



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.987 - SP (2015/0072230-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : **RAFAELA MARQUES BASTOS**
ADVOGADO : **RAFAELA MARQUES BASTOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **R D DE P**

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO. CABIMENTO. MAIORIDADE PENAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei nº 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

3. Na hipótese dos autos, a internação foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência (art. 122, I, da Lei 8.069/1990) e em atenção às peculiaridades do caso, uma vez que se trata de ato infracional grave, equiparados ao delitos de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo.

4. Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente.

5. A maioria penal apenas torna o adolescente imputável, porém, não é levada em consideração para a continuidade da medida socioeducativa, que tem o fim de educar e ressocializar o menor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.987 - SP (2015/0072230-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RAFAELA MARQUES BASTOS
ADVOGADO : RAFAELA MARQUES BASTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R D DE P

RELATÓRIO

O EXMO.SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(RELATOR):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de R. D. de P., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, pela prática de ato infracional equiparado ao crime do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

Em apelação, o Tribunal *a quo* proveu recurso do Ministério Público para aplicar ao paciente medida socioeducativa de internação. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 14-17):

Ato infracional equiparado a roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes - Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade - Descabimento - Adolescentes que protagonizaram grave atentado ao patrimônio alheio - Circunstâncias, objetivas e pessoais, que determinam a internação dos infratores - Recurso provido para esse fim.

No presente *writ*, o impetrante alega que o paciente é primário, de bom desempenho escolar, não usuário de entorpecentes e com relacionamento familiar. Afirma que não houve violência real na conduta. Sustenta que o paciente já atingiu a maioridade, contando atualmente 19 (dezenove) anos. Desse modo, defende que a internação perdeu seu escopo pedagógico.

Diante dessas considerações, pleiteia seja declarada ilegal a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de internação, liberando-se em definitivo o paciente.

A liminar foi indeferida pelo Desembargador Convocado Ericson Maranhão (e-STJ fls. 30/31).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 212/220).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (e-STJ fls. 224/234), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.987 - SP (2015/0072230-1)

VOTO

**O EXMO.SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
(RELATOR):**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A presente impetração visa seja declarada a ilegalidade da aplicação da medida socioeducativa de internação imposta ao paciente, pela prática do ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

A medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei nº 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, a internação foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência (art. 122, I, da Lei 8.069/1990) e em atenção às peculiaridades do caso, uma vez que se trata da prática de ato infracional grave, equiparado ao delito de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Daí a razão pela qual não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Justifica-se a imposição da medida de internação pelo inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez presente a grave ameaça e/ou violência à pessoa no cometimento do ato infracional, equiparável ao crime de roubo, presença essa ainda mais evidenciada pela utilização de arma de fogo.

2. A análise do tema concernente à negativa de autoria enseja ampla dilação probatória, procedimento incompatível com a via do habeas corpus.

3. Ordem denegada. (HC 212.949/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 17/9/2012) (grifei).

De outro ponto, a defesa pugna pela extinção da medida socioeducativa em razão do menor ter alcançado a maioridade penal.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 121, § 5º, admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abarcando qualquer que seja a medida imposta ao adolescente.

De fato, a maioridade penal apenas torna o adolescente imputável, porém, não é levada em consideração para a continuidade da medida socioeducativa, que tem o fim de educar e ressocializar o menor.

Nesse sentido, por todos:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À NARCOTRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPLEMENTO DA MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O Estatuto Menorista traz a previsão, no § 5o. do art. 121, de que a medida socioeducativa pode ser estendida até os 21 anos de idade, abarcando, portanto, aquelas hipóteses nas quais o menor cometeu o ato infracional na iminência de completar 18 anos; se assim não fosse, a medida tornar-se-ia inócua, impossibilitando a norma de alcançar seu objetivo precípua de recuperação e ressocialização do menor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Considerando a interpretação sistêmica da legislação menorista, tem-se que, para efeitos da aplicação da medida socioeducativa, qualquer que seja ela, deve ser considerada a idade do autor ao tempo do fato, sendo irrelevante a implementação da maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento, já que, como visto, o limite para sua execução é 21 anos de idade.*

3. *Parecer ministerial pela denegação do writ.*

4. *Ordem denegada.* (HC 190.124/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/5/2011) (grifei).

Ante o exposto, **não conheço do presente *habeas corpus*.**

É o como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0072230-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 319.987 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00216827820128260361 10222012 20150000158096 216827820128260361

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAELA MARQUES BASTOS
ADVOGADO	: RAFAELA MARQUES BASTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R D DE P
CORRÉU	: A F DE L
CORRÉU	: D K K
CORRÉU	: W S M

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.